

O acesso à (des)informação no Brasil no contexto de pandemia: o posicionamento oficial anticiência e as suas consequentes violações aos direitos humanos fundamentais

Access to Disinformation in Brazil in pandemic context: the presidency's science denial and its consequent violations of fundamental human rights

El acceso a la (des)información en el Brasil en el contexto de pandemia: la postura oficial en contra a la ciencia y sus consecuencias violaciones a los derechos humanos fundamentales

Jandré Corrêa Batista

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Resumo: O posicionamento oficial brasileiro em face da pandemia do “novo coronavírus” (Sars-CoV-2), marcado pelo discurso anticiência e pela desinformação, é explorado neste artigo sob a perspectiva da Constituição Federal e das construções jurídicas internacionais de proteção ao direito humano fundamental à informação. Situa-se a violação desse direito, pelo seu caráter instrumental, como determinante para o acesso a outros direitos humanos fundamentais. No caso concreto, ao direito à saúde e à vida. Trata-se especificamente acerca da conduta do Executivo Federal, por sua máxima autoridade, em prol de medicamentos redirecionados ao

tratamento da Covid-19, mesmo sem suficiente fundamentação científica, particularmente a cloroquina/hidroxicloroquina. Além de suas conseqüentes violações aos direitos humanos, discute-se sobre os limites jurídicos e científicos da liberdade de expressão e a necessidade de instrumentos públicos, com sustentação na ciência, de supressão de (des)informações em redes sociais digitais e nos meios tradicionais de comunicação social.

Palavras-chave: Direito à Informação. Direitos Humanos. Desinformação. Infodemia.

Abstract: The Brazilian presidency's behavior about coronavirus pandemic (Sars-CoV-2), characterized by anti-science discourse and by disinformation, is analyzed in this article by the perspective of the Federal Constitution and International Law, intended to protect the human rights of access to information. The violation of this right, due to its instrumental character, is a determining factor to other fundamental human rights: the right to health and life. This paper discuss, specifically, about the Brazilian presidency's conduct in favor of redirected drugs to the treatment of Covid-19, even without sufficient scientific basis, particularly chloroquine/ hydroxychloroquine. Besides the violations of human rights by Brazilian maximum authority, we argue about the legal and scientific limits of freedom of expression and the need of public resources, based on Science, to suppress disinformation on digital social networks and traditional media.

Keywords: Right to Information. Human rights. Disinformation. Infodemic.

Resumen: La postura oficial brasileña tras la pandemia del "nuevo coronavirus" (Sars-CoV-2), marcado por el discurso en contra a la ciencia y por la desinformación, es analizado en este artículo bajo

la perspectiva de la Constitución Federal y de las construcciones jurídicas internacionales de protección al derecho humano fundamental a la información. La violación de ese derecho, por su carácter instrumental, es visualizada como determinante para el acceso a otros derechos humanos fundamentales. En el caso concreto, al derecho a la salud y a la vida. Se trata específicamente respecto a la conducta del Ejecutivo Federal, por su máxima autoridad, en relación a las medicinas reemplazadas al tratamiento de la Covid-19, mismo sin suficiente fundamentación científica, particularmente la cloroquina/hidroxicloroquina. Además de sus consecuentes violaciones a los derechos humanos, se discute respecto a los límites jurídicos y científicos de la libertad de expresión y la necesidad de instrumentos públicos, con sustentación en la ciencia, de supresión de (des)informaciones en redes sociales digitales y en los medios tradicionales de comunicación social.

Palabras-clave: Derecho a la Información. Derechos Humanos. Desinformación. Infodemia.

Data de submissão: 20/11/2020

Data de aprovação: 09/12/2020

Introdução

A essencialidade da informação para as sociedades democráticas é designada por diversas expressões: liberdade, direito ou acesso à informação, direito de saber, transparência ou mesmo pelo princípio da publicidade na administração pública. Essas e outras expressões dão conta de que o acesso à informação em poder do Estado pelos/as cidadãos/ãs é um direito humano fundamental. Mais além de uma questão jurídica, o entendimento de que todos/as têm o direito de acessar informações públicas situa-se na base lógica de um sistema democrático (vide PERLINGEIRO, 2014).

O direito à informação não só integra o rol de direitos humanos fundamentais, mas também consiste em um instrumento para o alcance a muitos outros direitos (vide MARTINS, 2011). Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2011), nessa linha, cristaliza o entendimento de que o acesso pleno à informação é condição para a proteção de direitos e a prevenção de abusos por parte do Estado, enfaticamente a corrupção. Sem percepção dos/as cidadãos/ãs sobre os seus direitos, sustenta o documento (2011), não há mobilização possível para defendê-los perante o Estado e terceiros. O efeito dessa realidade traz consequências principalmente às populações marginalizadas e vulneráveis, historicamente sem acesso à educação e à informação.

Construções jurídicas internacionais e a Constituição Federal trazem disposições para proteger a liberdade de expressão e o direito à informação. Ambas as dimensões são positivadas de forma associada, nos mesmos artigos, incisos e princípios. Esses textos normativos foram elaborados em outros contextos comunicacionais, quando as consequências fatais dos abusos do exercício da liberdade de expressão, particularmente a circulação de informações incongruentes (falsas, sem provas, alheias a fatos e sustentação científica), eram menos

abrangentes à população mundial. As preocupações centravam-se em preservar os cidadãos de novos cenários de truculência, perseguição política e demais crimes contra a vida motivados pelo mero exercício da liberdade de pensamento e expressão de ideias.

Em meio à pandemia do “novo coronavírus” (Sars-CoV-2), neste contexto comumente denominado de “pós-verdade” (vide D’ANCONA, 2017; SILVA FILHO et al., 2017), a população brasileira tem sofrido as consequências da desinformação, conforme demonstram diversos trabalhos (vide NETO *et al.*, 2020; GALHARDI *et al.*, 2020; DE SOUSA JR. *et al.*, 2020; RECUERO; SOARES, 2020). Proposições falsas e sem embasamento científico, no contexto brasileiro, são manifestadas pelo poder público por meio de seus agentes, especialmente por sua autoridade máxima: o Chefe de Estado e de Governo (vide ARAÚJO; OLIVEIRA, 2020). Na sua retórica desinformativa, anticiência e negacionista, o Presidente do País tem se utilizado de seus canais oficiais e pessoais (perfis em redes sociais digitais) para compartilhar e defender, entre outras questões, tratamentos sem comprovação científica e negar ou minimizar a situação de risco à saúde pública.

A violação ao direito à informação, nesse caso, impõe prejuízos ao direito à saúde e, conseqüentemente, ao direito à vida. Os/as cidadãos/as, sem a informação adequada, colocam-se em risco, têm a falsa sensação de segurança sanitária ou procuram soluções medicamentosas ineficientes ou prejudiciais à sua saúde. Essa postura dá-se num contexto em que mais de 162 mil mortes, ao tempo desta escrita (10 de novembro de 2020), foram registradas no Brasil e 1,269 milhão no mundo, em razão de Covid-19 (conforme o “consórcio de veículos de imprensa”, instrumento alternativo de apuração, em razão do histórico de negativas à divulgação diária de óbitos pelo Ministério da Saúde¹).

1. Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/11/10/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-10-de-novembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

Tendo em conta o contexto emergencial de íntima relação entre acesso à informação e saúde pública, busca-se, nas seções seguintes, situar, num primeiro momento, o posicionamento do direito à informação na Constituição Federal de 1988 e nas produções jurídicas internacionais. Na sequência, dentre a retórica desinformativa do Executivo Federal, propõe-se o recorte ao discurso anticidência da sua campanha em prol de medicamentos redirecionados para o tratamento da doença, especificamente a cloroquina/hidroxicloroquina.

A título de considerações, reflete-se sobre a necessidade de valer-se dos instrumentos jurídicos de proteção ao acesso à informação e da emergência de novas construções internacionais para coibir abusos, a partir de iniciativas públicas, do exercício da liberdade de expressão e suas consequências à saúde pública e à vida. Discute-se, assim, acerca dos limites jurídicos e científicos da liberdade de expressão e a necessidade de instrumentos públicos, com sustentação na ciência, de supressão de (des)informações em redes sociais digitais e nos meios tradicionais de comunicação social.

6

A Proteção ao Direito Humano à Informação

Diversas normas presentes na Constituição Federal de 1988 (em diante: “CF”) posicionam o acesso à informação como direito humano fundamental. Essa linha segue as construções jurídicas dos organismos internacionais integrados pelo País, a exemplo da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização das Nações Unidas (ONU). Destacam-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Declaração de Princípios de Liberdade de Expressão (2000), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Sobre Direitos Civis e Políticos (1966).

O contexto de elaboração e promulgação do texto constitucional brasileiro (1988, pré-rede mundial de computadores, a *World Wide Web*) está muito distante de qualquer possível previsão do alcance e os prejuízos sociais e políticos da desinformação, marcadamente a circulação (originalmente intencional) de informações e notícias falsas em redes sociais digitais. Esse fenômeno contemporâneo, caracterizado comumente por “pós-verdade” (vide D’ANCONA, 2017; SILVA FILHO *et al.*, 2017), tem influenciado negativamente o acesso da população (mundial) não só ao direito à informação, mas também a uma série, em cadeia, de outros direitos humanos fundamentais.

Mesmo que os recursos comunicacionais contemporâneos fossem inimagináveis à época do processo constituinte, as normas inseridas no rol de direitos e garantias fundamentais da CF são imediatamente aplicáveis ao atual panorama dos meios de comunicação. O Art. 5º da CF, no título sobre Direitos e Garantias Fundamentais, traz cinco incisos que abrangem o direito de acesso às informações públicas. A norma estabelece a universalidade do acesso à informação no Art. 5º, XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Também prevê (Art. 5º, XXXIII), especificamente, a responsabilização dos órgãos públicos que rejeitarem pedidos de informações, independentemente da motivação do solicitante:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (CF, 1988, Art. 5º, XXXIII).

Os demais incisos (Art. 5º, XXXIV, LXXII e LXXVII) tratam de diretrizes administrativas e jurídicas para proporcionar o acesso às informações (vide CEPIK, 2000). Essas disposições versam sobre a possibilidade de petição (gratuita) a órgãos públicos e a concessão de *habeas data* (postulação constitucional ao acesso às informações pessoais em poder de órgão público).

Para além da conformação de sua norma-nuclear, o País participa de diversos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e ratificou/aderiu convenções/tratados que asseguram a essencialidade do acesso à informação. Pela interpretação contemporânea do Supremo Tribunal Federal (STF: julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-SP², reiterado no *Habeas Corpus* 90.172-SP³), as convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos promulgados (que passam, portanto, a compor o direito interno) possuem valor supralegal: são posicionados hierarquicamente entre a Carta Maior e a legislação infraconstitucional.

Primeiramente, o Estado compromete-se no âmbito internacional pelos processos de ratificação (quando o País integra o processo de elaboração do documento) ou adesão (quando o reconhecimento dá-se posteriormente). Esses atos geram a responsabilização internacional pelo seu descumprimento, com base no princípio de que os “Pactos devem ser observados” (*Pacta sunt servanda*), máxima consagrada no Direito Internacional pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em 1969 (incorporada ao Direito Interno brasileiro em 2009, pelo Decreto 7.030). A Convenção de Viena, nesse ponto, veda eventuais conflitos entre normas internas e internacionais, em seu Art. 27: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Quando os tratados/convenções versam especificamente sobre Direitos Humanos, as suas disposições equivalem-se às

2. Disponível em <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>

3. Disponível em <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/hc90172.pdf>

Emendas Constitucionais, conforme o parágrafo 3º do Art. 5º da CF (inserido pela Emenda Constitucional 45/2004): “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Esse é o entendimento aplicável aos tratados/convenções incorporados ao direito brasileiro pelo rito da Emenda Constitucional nº 45/2004. Os tratados de direitos humanos inseridos ao ordenamento interno anteriormente a essa data (não seguiram, portanto, essa tramitação, em razão da inexistência do dispositivo) possuem força jurídica supralegal, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da análise da força jurídica do Pacto de São José da Costa Rica para o caso de prisão de depositário infiel (possibilidade aceita na CF, mas rejeitada pelos tratados internacionais).

O acesso à informação como direito humano fundamental está, desde o princípio, no escopo de proteção e reconhecimento da Organização das Nações Unidas (ONU), a contar da sua primeira sessão geral (vide MARTINS, 2011). Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito a receber e transmitir informações está positivado em seu Art. 19, juntamente com a liberdade de expressão e opinião: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

No contexto continental, o Brasil, por ser membro da OEA, está comprometido com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948). Nesse documento, estabelece-se tangencialmente, ao se assegurar a liberdade de expressão, o direito humano à informação. O Art. IV, assim, reconhece: “Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão

e difusão do pensamento, por qualquer meio”. A prerrogativa do acesso à informação insere-se na liberdade de saber, investigar e coletar informações.

Posteriormente, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), de 1969, passa a tratar das especificidades do direito à informação. A Convenção foi aderida pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e promulgada em 6 de novembro do mesmo ano (Decreto nº 678/1992). O País, à época da elaboração do documento, pelo contexto ditatorial, não participou do processo coletivo (trata-se, portanto, de uma adesão).

Em seu Art. 13, o Pacto de San José da Costa Rica também estabelece o entendimento de que todos os cidadãos têm o direito ao acesso às informações sob o controle do Estado. A norma, na mesma linha que na Declaração Americana de Direito e Deveres do Homem, está associada ao direito humano à liberdade de pensamento e expressão. A Convenção assegura, assim, o direito à comunicação, ao compartilhamento, à pesquisa por informações em poder do Estado: “a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza”. No entanto, no exercício desse direito humano fundamental (a expressão), já ressalva o documento de 1969, deveria estar assegurado o direito dos demais sujeitos, individual e coletivamente. A reputação, a segurança nacional e a ordem, a saúde e a moral públicas são palavras-chaves, nos termos do Pacto, para conter os excessos no exercício da liberdade de expressão.

Pela Convenção Americana, dessa forma, os Estados-signatários comprometem-se, entre outras disposições, a proibir propaganda de guerra e apologia ao ódio (nacional, racial ou religioso) “que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime e à violência” (Art. 13). O Pacto veda a censura prévia, mas estabelece que as violações devem estar sujeitas à responsabilização posterior.

O relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre liberdade de expressão (OEA, 2011) registra que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tornou-se o primeiro tribunal internacional a reconhecer o acesso à informação pública como direito humano fundamental. O marco, para tanto, deu-se no julgamento do caso *Claude Reyes et al. vs. Chile*, em 2006. O episódio trata de solicitação de acesso à informação reiteradamente negada administrativamente pelo Chile e pelas cortes nacionais de justiça. A informação omitida diz respeito a projeto de industrialização florestal, via capital estrangeiro, com possíveis impactos ambientais naquele país.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, especificamente quanto à controvérsia sobre o dever estatal de prestar plenamente as informações solicitadas por seus administrados, baseou-se na interpretação do Art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, nos seguintes termos:

(...) a Corte considera que o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente o direito de “buscar” e “receber” “informação”, protege o direito de toda pessoa de solicitar o acesso à informação sob controle do Estado, com as exceções permitidas pelo regime de restrições da Convenção. Consequentemente, o referido artigo protege o direito das pessoas de receber tais informações e a obrigação positiva do Estado de fornecê-las, para que a pessoa possa ter acesso a essas informações ou receber uma resposta fundamentada quando por qualquer motivo permitido pela Convenção o Estado possa limitar o acesso no caso concreto. As referidas informações devem ser entregues sem a necessidade de comprovar interesse direto em sua obtenção ou afetações pessoais, salvo nos casos em que se aplique restrição legítima. A sua entrega a

uma pessoa pode, por sua vez, permitir que a informação circule na sociedade, de maneira que a conheça, acesse e a avalie. Desta forma, o direito à liberdade de pensamento e expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado, que também contém claramente as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado simultaneamente. (...)⁴

A OEA, por sua Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovou em outubro de 2000 a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão. Apesar da restrição do nome à proteção à livre manifestação – na mesma linha do Art. 13º do Pacto de San José da Costa Rica e do Art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos –, as disposições do documento abrangem o acesso à informação por parte do Estado como direito humano fundamental. O Princípio 10 trata também, especificamente, do conflito entre o público (acesso à informação) e privado (proteção à intimidade), estabelecendo sempre a primazia do interesse público: “as leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público”.

O mesmo Princípio admite, no entanto, cenário de sanção ao comunicador que, comprovadamente, agir dolosamente para divulgar “notícias falsas” ou de forma manifestamente negligente na busca pelas informações, no processo de validação de sua veracidade ou sua falsidade.

4. Texto original: (...) la Corte estima que el artículo 13 de la Convención, al estipular expresamente los derechos a “buscar” y a “recibir” “informaciones”, protege el derecho que tiene toda persona a solicitar el acceso a la información bajo el control del Estado, con las salvedades permitidas bajo el régimen de restricciones de la Convención. Consecuentemente, dicho artículo ampara el derecho de las personas a recibir dicha información y la obligación positiva del Estado de suministrarla, de forma tal que la persona pueda tener acceso a conocer esa información o reciba una respuesta fundamentada cuando por algún motivo permitido por la Convención el Estado pueda limitar el acceso a la misma para el caso concreto. Dicha información debe ser entregada sin necesidad de acreditar un interés directo para su obtención o una afectación personal, salvo en los casos en que se aplique una legítima restricción. Su entrega a una persona puede permitir a su vez que ésta circule en la sociedad de manera que pueda conocerla, acceder a ella y valorarla. De esta forma, el derecho a la libertad de pensamiento y de expresión contempla la protección del derecho de acceso a la información bajo el control del Estado, el cual también contiene de manera clara las dos dimensiones, individual y social, del derecho a la libertad de pensamiento y de expresión, las cuales deben ser garantizadas por el Estado de forma simultánea.

(...) A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

O histórico político da América Latina e do mundo justifica a preocupação constitucional brasileira e das Organizações Internacionais em assegurar o direito à liberdade de manifestação para que os cenários de truculência jamais sejam novamente criados pelos Estados. A memória dos períodos marcados por conflitos bélicos, ditaduras cívico-militares e pelo contexto de opressão à liberdade de expressão e à perseguição política (e assassinato) a comunicadores sociais e opositores aos regimes motiva os documentos da OEA e da ONU e a Constituição brasileira de 1988. Há um esforço visível, a exemplo do que dispõe o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em coibir qualquer forma de censura prévia à difusão do pensamento:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum. (ONU, 1948)

Entretanto, para a devida atenção aos direitos humanos fundamentais, essas disposições – embora essenciais – demandam uma interpretação condizente com os fluxos informacionais e comunicacionais contemporâneos. Pela característica instrumental do direito à informação (vide MARTINS, 2011) qualquer ação provocada pelo Estado e por particulares que promova a desinformação da população, não deve estar amparada pela liberdade de expressão. A desinformação leva à negação de vários outros direitos, como o da saúde e da vida, a exemplo do registrado no Brasil e no mundo durante a pandemia de Covid-19.

Infodemia: o Acesso à Desinformação Científica

A Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), em 11 março de 2020, elevou a situação de emergência sanitária internacional em razão da propagação do “novo coronavírus” (Sars-CoV-2). Além de reconhecer o contexto de pandemia, também classificou de “infodemia” as dificuldades de acesso a informações confiáveis e à circulação de notícias falsas sobre a doença. O estudo de Kouzy *et al.* (2020), nesse sentido, atesta o caráter de ineditismo na escala de propagação de informações falsas sobre a pandemia.

Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Resolução 01/2020: “Pandemia y Derechos Humanos en las Américas”⁵. O documento traz considerações e recomendações aos Estados da região sobre o enfrentamento à situação sanitária, com enfoque necessário aos direitos humanos e às disposições da OMS. Em diversos pontos da Resolução, referencia-se a necessidade de acesso público à informação sobre a pandemia.

5. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>

A atuação ética, cientificamente embasada, de agentes públicos e o dever do Estado de garantir o acesso à informação são aspectos identificados como fundamentais nesse documento. Reconhecem-se a essencialidade dos veículos de comunicação (o imperativo de que os Estados não devem restringir o trabalho dos/das jornalistas e defensores dos direitos humanos no processo de monitoramento e informação das ações estatais), a importância do acesso universal à Internet, a transparência e o acesso às informações públicas sobre a pandemia e os meios ao seu enfrentamento.

Conforme a Resolução, exigem-se integridade científica à manifestação de funcionários públicos e a atuação de empresas de Internet e governos contra a desinformação:

Observar un especial cuidado en los pronunciamientos y declaraciones de los funcionarios públicos con altas responsabilidades respecto de la evolución de la pandemia. En las actuales circunstancias, constituye un deber que las autoridades estatales informen a la población, y al pronunciarse al respecto, deben actuar con diligencia y contar en forma razonable con base científica. (...) Los gobiernos y las empresas de Internet deben atender y combatir de forma transparente la desinformación que circula respecto de la pandemia.

No entanto, o cenário anti-ciência e de desinformação na realidade brasileira tem sido marcante, conforme demonstram diversos estudos (vide NETO *et al.*, 2020; GALHARDI *et al.*, 2020; DE SOUSA JR. *et al.*, 2020; RECUERO; SOARES, 2020). Um dos elementos preponderantes de desinformação encontra-se nas indicações de tratamentos à doença, com base em invenções populares (ex: consumo de água

tônica⁶), prescrições médicas isoladas (ex: ozonioterapia⁷) ou especulações farmacológicas, sem evidências científicas. Assim, popularizam-se, com a defesa do Estado (por meio de seus agentes públicos), as indicações para a administração de cloroquina e o seu análogo hidroxicloroquina (vide ARAÚJO; OLIVEIRA, 2020), medicamentos autorizados para tratamento de malária e doenças reumáticas, e, posteriormente, ivermectina (antiparasitário).

Cloroquina e hidroxicloroquina, conforme o parecer científico da Sociedade Brasileira de Imunologia (publicado em 18.05.2020), possuem efeitos adversos, como retinopatias, hipoglicemia grave, alteração da frequência cardíaca e toxicidade. Para a prescrição desses fármacos, alerta o documento, haveria minimamente a necessidade de acompanhamento/monitoramento de seus efeitos no organismo, em razão dos riscos à saúde:

16

A escolha desta terapia, ou mesmo a conotação que a COVID-19 é uma doença de fácil tratamento, vem na contramão de toda a experiência mundial e científica com esta pandemia. Este posicionamento não apenas carece de evidência científica, além de ser perigoso, pois tomou um aspecto político inesperado. Nenhum cientista é contra qualquer tipo de tratamento, somos todos a favor de encontrar o melhor tratamento possível, mas sempre com bases em evidências científicas sólidas.⁸

O parecer da SBI junta-se ao entendimento da OMS e de sua articulação continental, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Entende-se que não há evidência científica até o momento para a ad-

6. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2020/04/15/quinino-agua-tonica-coronavirus/>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

7. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/08/04/prefeito-de-itajai-anuncia-possibilidade-de-aplicacao-de-ozonio-para-tratar-covid-19.ghtml>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

8. Disponível em <https://sbi.org.br/2020/05/18/parecer-da-sociedade-brasileira-de-imunologia-sobre-a-utilizacao-da-cloroquina-hidroxicloroquina-para-o-tratamento-da-covid-19/>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

ministração de cloroquina/hidroxicloroquina para o tratamento da Covid-19, nem segurança para tal medida, tendo em conta os seus possíveis efeitos colaterais.

As evidências disponíveis sobre benefícios do uso de cloroquina ou hidroxicloroquina são insuficientes, a maioria das pesquisas até agora sugere que não há benefício e já foram emitidos alertas sobre efeitos colaterais do medicamento. Por isso, enquanto não haja evidências científicas de melhor qualidade sobre a eficácia e segurança desses medicamentos, a OPAS recomenda que eles sejam usados apenas no contexto de estudos devidamente registrados, aprovados e eticamente aceitáveis.⁹

A exemplo da atuação do então presidente dos Estados Unidos, o principal vetor de desinformação no contexto nacional tem sido o Estado brasileiro, pelo seu chefe de Estado e de Governo, justamente pela sua posição de autoridade perante a população. “O próprio presidente tem sido um ator central no processo de politização sobre a ciência” (ARAÚJO; OLIVEIRA, 2020, p. 3). Embora os autores se refiram à atuação do presidente como “politização sobre a ciência”, entende-se tal prática como antipolítica e anticiência, pela sua violação aos direitos humanos fundamentais.

Ao analisar os fluxos de informações falsas sobre a doença e as estatísticas dos impactos da propagação do “novo coronavírus”, García-Marín (2020, p. 2) salienta a íntima relação entre a epidemia e a infodemia, em termos estatísticos, quanto à identificação de novos casos de infecção: “as ondas de informação falsa, não verificada e de baixa qualidade precedem ao impacto da pandemia”¹⁰. Dessa forma,

9. Disponível em <https://www.paho.org/pt/covid19#cloroquina-hidroxicloroquina>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

10. Texto original: “las oleadas de información falsa, no contrastada y de baja calidad preceden al impacto de la epidemia”

identifica-se a conexão expressa e instrumental entre a necessidade de acesso pleno a um direito (acesso à informação) para assegurar outros direitos fundamentais (a saúde e a vida).

A posição do Executivo brasileiro em defesa da cloroquina/hidroxicloroquina seguiu o movimento de seu par estadunidense. O então presidente dos E.U.A., em 19 de março de 2020, referenciou o medicamento pela primeira vez, indicando a possibilidade de sua imediata disponibilização¹¹ à população. Dois dias após, o mandatário brasileiro anunciou em sua conta pessoal no Twitter¹² o aumento da produção do fármaco pelos laboratórios do Exército brasileiro¹³.

Em pronunciamento à nação pela rede de rádio e televisão, em 24 de março de 2020 (aprox. um mês após o 1º caso confirmado no País), o Presidente da República criticou as posturas de prefeitos e governadores em favor do estabelecimento de medidas de distanciamento social, assumidas com base nas recomendações da Organização Mundial da Saúde¹⁴. O fechamento do comércio e a suspensão de aulas foram amplamente rechaçados pelo Chefe do Executivo. Em seu chamado à normalidade, minimizou os efeitos da doença. Afirmando também que, no cenário de sua eventual infecção, “nada aconteceria”; em razão de seu “histórico de atleta”; apresentaria no máximo uma “gripezinha” ou “resfriadinho”. Criticou a cobertura da mídia (acusada de provocar “histeria”) e indicou a cloroquina como solução medicamentosa à doença.

(...) Devemos, sim, voltar à normalidade. Algumas poucas autoridades estaduais e municipais devem abandonar o conceito de terra arrasada, a proibição de transportes,

11. Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2020/03/19/trump-otimista-por-medicamento-contramalaria-como-alternativa-ao-coronavirus.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

12. Disponível em https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1241434576049840130?ref_src=twsrc%5Etfw. Acesso em 10 de novembro de 2020.

13. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/governo-usara-laboratorio-do-exercito-para-produzir-cloroquina>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

14. Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/30/oms-reforca-que-medidas-de-isolamento-social-sao-a-melhor-alternativa-contrao-coronavirus.ghtml>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

o fechamento de comércio e o confinamento em massa. O que se passa no mundo tem mostrado que o grupo de risco é o das pessoas acima dos 60 anos. Então por que fechar escolas? (...) No meu caso particular, pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus não precisaria me preocupar, nada sentiria ou seria, quando muito, acometido de uma gripezinha ou resfriadinho, como bem disse aquele conhecido médico daquela conhecida televisão. Enquanto estou falando, o mundo busca um tratamento para a doença. O FDA americano e o Hospital Albert Einstein, em São Paulo, buscam a comprovação da eficácia da cloroquina no tratamento do Covid-19. Nosso governo tem recebido notícias positivas sobre este remédio fabricado no Brasil e largamente utilizado no combate à malária, lúpus e artrite.¹⁵

19

A defesa reiterada da eficácia do medicamento, mesmo sem sustentação da Ciência, levou a população a esgotar a oferta no mercado em regiões do País¹⁶, tornando o tratamento inacessível para parcela que se utiliza do fármaco para tratamento de outras doenças. Em 20 de maio de 2020, a cloroquina/hidroxicloroquina chegou a ser inserida no protocolo¹⁷ do Ministério da Saúde para o tratamento da Covid-19.

Dentre as suas diversas defesas públicas à eficácia do medicamento, em 10 de setembro de 2020, em transmissão ao vivo em suas redes sociais digitais, o Presidente da República projetou à população cenários de eficácia da administração da hidroxicloroquina para o combate à Covid-19, sem expor novamente a fundamenta-

15. Disponível em <https://youtu.be/VWsdYK4STw>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

16. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2020/07/20/levantamento-do-g1-aponta-falta-de-hidroxicloroquina-em-farmacias-da-zona-da-mata-e-vertentes.ghtml>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

17. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/05/20/governo-muda-protocolo-e-autoriza-hidroxicloroquina-para-casos-leves-de-covid-19>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

ção científica: “Por volta de 30% das mortes poderiam ser evitadas com hidroxiclороquina usando na fase inicial”¹⁸. Minimizou também o quantitativo de mortes em razão do novo coronavírus, sugerindo que o número de óbitos até aquele momento, desde o início da pandemia, seria o mesmo, no mesmo período de 2019, sem a propagação do vírus. Essa afirmação, no entanto, não encontra respaldo no Portal da Transparência do Registro Civil: a diferença à época consistia em 120 mil mortes.¹⁹

No seu discurso de abertura da 75ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (22.09.20), o Presidente brasileiro voltou a posicionar o fármaco cloroquina como solução no tratamento à Covid-19, ao criticar a elevação dos valores de seus insumos. O seu discurso inaugural gravado (o Brasil, por costume protocolar, é o primeiro a manifestar-se no órgão de maior relevância da ONU²⁰), foi marcado por diversos outros tópicos manifestadamente desinformativos (exs.: atribuição das causas do maior índice histórico de incêndios na Amazônia à ação de “caboclos e índios” e medidas de auxílio emergencial incompatíveis com a realidade²¹).

A pandemia deixa a grande lição de que não podemos depender apenas de umas poucas nações para produção de insumos e meios essenciais para nossa sobrevivência. Somente o insumo da produção de hidroxiclороquina sofreu um reajuste de 500% no início da pandemia.

A Organização Mundial da Saúde, em 15 de outubro de 2020²², divulgou o resultado de estudo (denominado “Solidarity Therapeuti-

18. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/10/4881355-bolsonaro-hidroxiclороquina-pode-ria-evitar-30--das-mortes-por-covid.html>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

19. Disponível em <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/bolsonaro-30-das-mortes-seriam-evitadas-com-cloroquina-b-4d6c70ee9f1e906acf267e3e1b8b780b6pc47y2.html>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

20. Vide BATISTA; CORRÊA (2015)

21. Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/09/26/auxilio-emergencial-desempregada-justica-bolsonaro-discurso-onu.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

22. Disponível em <https://www.who.int/news/item/15-10-2020-solidarity-therapeutics-trial-produces-conclusive-evidence-on-the-effectiveness-of-repurposed-drugs-for-covid-19-in-record-time>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

cs Trial”) de seis meses, em 30 países, sobre o redirecionamento de drogas para o tratamento da Covid-19. Entre estas, está a hidroxicloroquina. Como resultado, em versão pré-publicação (*preprint*), a pesquisa indica que nenhum fármaco integrante do estudo reduziu a mortalidade, a inicialização da ventilação mecânica ou a duração da hospitalização²³.

Por consequência da constante difusão de informações falsas pelo presidente nas plataformas de mídias sociais (referenciadas nos limites espaciais deste artigo), relacionadas à pandemia, empresas de redes sociais digitais passaram a indisponibilizar as mensagens contrárias às orientações sanitárias das organizações internacionais de saúde, mesmo se tratando da máxima autoridade nacional²⁴. O Twitter (www.twitter.com) apagou conteúdos anti-ciência na conta do presidente em 29 de março de 2020, seguido prontamente por Facebook/Instagram (www.facebook.com e www.instagram.com) em 30 de março de 2020. A justificativa, para tanto, é o desrespeito à atualização da política de uso das plataformas e a possibilidade de “causar danos reais às pessoas”²⁵.

Esse mesmo comportamento tem sido presente por empresas jornalísticas na cobertura das apurações das eleições de 2020 dos Estados Unidos da América em face das alegações de fraudes eleitorais, sem sustentação em provas, por parte do então presidente²⁶ e em outros momentos acerca de seus posicionamentos quanto à situação sanitária internacional. Canais televisivos interromperam o discurso presidencial e contestaram ao vivo o seu conteúdo, como medida protetiva ao público. Identifica-se que, nesses casos, a garantia ao direito ao acesso à informação, apesar de suas construções

23. Disponível em <https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.10.15.20209817v1>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

24. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/29/twitter-apaga-publicacoes-de-jair-bolsonaro-por-violarem-regras-da-rede.ghtml>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

25. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52101240>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

26. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2020/11/4887123-video-confira-momento-em-que-6-emissoras-interrompem-e-desmentem-discurso-de-trump-ao-vivo.html>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

jurídicas históricas internacionais, tem se mantido (apenas) sob responsabilidade efetiva de iniciativas de empresas privadas de mídia.

Essa realidade precisa ser amplamente discutida pela sociedade internacional, para a criação de instrumentos e políticas de contenção aos abusos à liberdade de expressão, tendo em conta as possíveis consequências da desinformação à saúde e à vida. Mostra-se necessária, assim, a atuação direta de suas instituições públicas, sob risco dos cenários alertados por Ross (1910) já no início do século 20, quando não há participação pública na gestão do acesso à informação: a supressão de notícias importantes em função da preponderância de interesses econômicos empresariais.

Demais Considerações

22

Os instrumentos jurídicos de reconhecimento ao direito humano à informação, embora elaborados em contextos comunicacionais distintos, são atuais, necessários e devem ser efetivamente aplicados para a proteção, principalmente, da parcela da população mais suscetível à influência da circulação de informações falsas. De outra forma, muitos cidadãos e cidadãs continuarão privados de seus direitos (à informação, à vida, à saúde) e manter-se-ão reféns das estratégias de desinformação institucionalizadas pelo Executivo brasileiro, perceptíveis em sua postura no gerenciamento da crise sanitária do “novo coronavírus”.

O Pacto de San José da Costa Rica assegura o direito à liberdade de expressão, em seu Art. 13, mas também admite a responsabilização de seus excessos por danos à saúde pública, entre outros cenários de visível prejuízo social. Todas as disposições constitucionais e convencionais que versam sobre o acesso à informação em poder do Estado trazem, na forma de subentendido, a exigência de veracidade.

O Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal prevê “pena de responsabilidade” para as violações ao direito de receber informações por órgãos públicos. Já a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos condena o dano causado especificamente pelo comunicador (social) que agir com a intenção de divulgar notícias falsas ou atuar de forma negligente na checagem de dados, em seu fazer profissional. O contexto de produção da norma não previu, naturalmente, a emergência de plataformas de comunicação on-line e os possíveis alcances (e influências) de outros indivíduos que não, ao menos profissionalmente, comunicadores sociais.

As prestações de informações falsas e/ou sem sustentação em evidências científicas, por comunicador social ou não, são práticas condenáveis pelo seu caráter de periculosidade à população. Tal prática, evidentemente, é mais reprovável e violadora aos direitos humanos fundamentais que a recusa estatal a pedido de acesso a informações. O combate à negativa estatal tem centralizado, dignamente, os esforços jurídicos internacionais no tocante ao direito à informação. Entretanto, a questão emergente consiste na expressão de inveracidade e na carência de sustentação científica nessas informações por parte do poder público.

Os documentos internacionais de reconhecimento dos Direitos Humanos, tanto da Organização dos Estados Americanos quanto da Organização das Nações Unidas, trazem a proteção à liberdade de expressão de forma associada, nos mesmos artigos e princípios, à garantia ao acesso à informação. No contexto contemporâneo, comumente caracterizado pela expressão “pós-verdade”, muito distante daquela realidade de elaboração normativa, esses direitos humanos fundamentais – a liberdade de expressão e o acesso à informação – encontram-se em constante oposição.

No caso concreto, pela livre expressão de uns, entre estes o Presidente da República em seus canais oficiais (ex.: pronunciamentos formais) e pessoais (ex.: perfis pessoais em redes digitais), muitos/as cidadãos/as são desassistidos/as quanto à informação necessária para tomar as suas decisões e de como proceder para preservar outros direitos humanos fundamentais: a sua saúde e, conseqüentemente, o direito à vida.

Assim, entende-se, com base nas construções jurídicas internacionais e na norma constitucional, que a conduta do Executivo brasileiro deve ser rechaçada e responsabilizada pelos seus prejuízos ao acesso à informação, à saúde pública e à vida. Tais normativas, embora tangenciais, ainda são suficientes para o combate à desinformação, por suas ressalvas ao prejuízo à saúde pública (Pacto de San José da Costa Rica), seus subentendidos e por analogia à exigência de zelo ao comunicador social (Princípio 10 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão). O esforço internacional, dado o contexto de infodemia e suas conseqüências na preservação da vida, será o de compreender, educar e positivar os limites ético-científicos à liberdade de expressão, de forma a proteger efetivamente os direitos humanos fundamentais,

Referências

ARAÚJO, R.; OLIVEIRA, T.. A DESINFORMAÇÃO E MENSAGENS SOBRE A HIDROXICLOROQUINA NO TWITTER: DA PRESSÃO POLÍTICA À DISPUTA CIENTÍFICA. **SCIELO PREPRINTS**, 2020. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://PREPRINTS.SCIELO.ORG/INDEX.PHP/SCIELO/PREPRINT/VIEW/1113](https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1113). ACESSO EM: 10 NOV. 2020, 23:50.

BATISTA, J. C.; CORRÊA, A. M. A “VOZ FEMININA” DE UM BRASIL “DE CORES VÍVIDAS” SOBRE A “FACE MAIS AMARGA DA CRISE”: AS DIMENSÕES POLÍTICAS DO DIS-

CURSO DE DILMA ROUSSEFF NA 66ª ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU". **COMPOLÍTICA**, v. 5, n. 2, p. 51-74. 2015.

CEPIK, M.. DIREITO À INFORMAÇÃO: SITUAÇÃO LEGAL E DESAFIOS. **INFORMÁTICA PÚBLICA**, 2.2, p. 43-56. 2000.

SILVA FILHO, R. DA C.; SILVA, L. M.; LUCE, B. IMPACTO DA PÓS-VERDADE EM FONTES DE INFORMAÇÃO PARA A SAÚDE. **REVISTA BRASILEIRA DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO**, v. 13, p. 271-287. 2017.

D'ANCONA, M. **POST-TRUTH: THE NEW WAR ON TRUTH AND HOW TO FIGHT BACK**. EBURY PRESS: INGLATERRA, 2017.

DE SOUSA JÚNIOR, J. H. *ET AL.*. DA DESINFORMAÇÃO AO CAOS: UMA ANÁLISE DAS FAKE NEWS FRENTE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO BRASIL. **CADERNOS DE PROSPECÇÃO**, v. 13, n. 2 COVID-19, p. 331. 2020.

GALHARDI, C. P. *ET AL.* FATO OU FAKE? UMA ANÁLISE DA DESINFORMAÇÃO FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL. **CIÊNCIA & SAÚDE COLETIVA**, v. 25, p. 4201-4210. 2020.

KOUZY, R. *ET AL.* CORONAVIRUS GOES VIRAL: QUANTIFYING THE COVID-19 MISINFORMATION EPIDEMIC ON TWITTER. **CUREUS**, v. 12, n. 3. 2020.

GARCÍA-MARÍN, D. INFODEMIA GLOBAL. DESÓRDENES INFORMATIVOS, NARRATIVAS FAKE Y FACT-CHECKING EN LA CRISIS DE LA COVID-19. **PROFESIONAL DE LA INFORMACIÓN**, v. 29, n. 4. 2020.

MARTINS, P. L. ACESSO À INFORMAÇÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL E INSTRUMENTAL. **ACERVO**, RIO DE JANEIRO, v. 24, n.1, p. 233-244, JAN/JUN. 2011.

NETO, M. *ET AL.*. FAKE NEWS NO CENÁRIO DA PANDEMIA DE COVID-19. **COGITARE ENFERMAGEM**. v. 25. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS HUMANOS (OEA): COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. O DIREITO DE

ACESSO À INFORMAÇÃO NO MARCO JURÍDICO INTERAMERICANO. 2011. DISPONÍVEL EM [HTTPS://WWW.OAS.ORG/PT/CIDH/EXPRESSAO/PUBLICACIONES/](https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/publicaciones/). ACESSO EM: 10 NOV. 2020.

PERLINGEIRO, R.. A CODIFICAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA AMÉRICA LATINA. **REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - A & C**. BELO HORIZONTE, ANO 14, N. 56, P. 209-227, ABR./JUN. 2014.

RECUERO, R.; SOARES, F.. O DISCURSO DESINFORMATIVO SOBRE A CURA DO COVID-19 NO TWITTER. **E-Compós**. 2020.

ROSS, R. A. THE SUPPRESSION OF IMPORTANT NEWS. **ATLANTIC MOUNTLY**. 1910.